PARECER DO TRIBUNAL PLENO	:	**PA00-G.ICN-18/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2512/2008
PROTOCOLO	:	890185
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	:	VERA REGINA DALCIN BAUR
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL 2007
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITURA MUNICIPAL. OS ANEXOS EXIGIDOS PELA LEI 4.320/64, NÃO FORAM ENCAMINHADOS DE FORMA CONSOLIDADA, CONTRARIANDO O INCISO III, DO ARTIGO 50, DA LRF. INFRINGÊNCIAS DOS ART. 198, §2º, INCISO III C/C ART. 77, INCISO I, § 1º, DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POIS OS GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (A.S.P.S) DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, FORAM INSUFICIENTES PARA ATENDER AO PERCENTUAL MÍNIMO DA NORMA CONSTITUCIONAL DE 15,00% (QUINZE POR CENTO). ATOS PRATICADOS COM GRAVES INFRAÇÕES AS NORMAS LEGAIS. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO. COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente a Prestação de Contas Anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na **13º** Sessão Ordinária realizada no dia **25** de **junho** de 2014.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

a) A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, da PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS- MS, gestão da Prefeita Municipal, VERA REGINA DALCIN BAUR, não foi executada de acordo com a ordem legal vigente, pelos seguintes motivos: **i)** Os Anexos exigidos pela Lei 4.320/64, mesmo após dili-

gência, não foram encaminhados de forma consolidada, contrariando o inciso III, do Artigo 50, da LRF e **ii)** infringências dos Art. 198, §2º, inciso III c/c Art. 77, inciso I, § 1º, do ADCT da Constituição Federal, pois os gastos Ações e Serviços Públicos de Saúde (A.S.P.S) no Município no exercício financeiro de 2007, foram insuficientes para atender ao percentual mínimo da norma constitucional, qual seja: 15,00% (quinze por cento), tendo sido gastos o equivalente a 14,13% (catorze inteiros e treze centésimos por cento), faltando 0,87% (oitenta sete centésimos por cento), para atingir o mínimo legalmente exigido; por essas razões opinamos no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno deva apreciá-las por meio de emissão de **"PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO"**, de acordo com a competência atribuída e este Tribunal no inciso I, do art. 37, da Lei Complementar Estadual nº 48, de 28/06/90 (art. 33, da LC 160/2012);

b) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2014.

Cícero Antônio de Souza
Presidente
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
José Ricardo Pereira Cabral
Conselheiro
Waldir Neves Barbosa
Conselheiro
Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira
Ronaldo Chadid

Conselheiro

José Aêdo Camilo

Procurador Geral de Contas